

AUTOS N. 10458/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Eugênio Brandet** em face de **Banco Banestado S.A**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n.49676-1 agência n.039, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 09-13).

Citado, o Banco Banestado S.A ofereceu contestação (fls. 20-29). Em preliminar, alega falta de interesse de agir e decadência. No mérito, aduz que já houve a expedição de todos os documentos relativos a conta anteriormente e que não é obrigado a manter-los por tempo indefinido, sendo responsável pelo período dos últimos 5 anos. Alega ainda que haja ausência de requisitos necessários para a cautelar e improcedência do pedido de aplicação de multa diária.

Com réplica (fls. 73-81), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu todos os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a

aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Demais disso, o requerente pediu a exibição dos documentos, com o intuito de resguardar os seus direitos. Assiste-lhe, portanto, ao menos nesse particular, amplo interesse de agir.

3. Alega-se que o direito de questionar os lançamentos efetuados em conta corrente (tarifas e encargos supostamente ilegais) estaria extinto em vista do decurso do prazo decadencial previsto no art.26 da Lei n. 8078/90.

Não prospera a alegação. Isso porque, na hipótese de se entenderem indevidos os lançamentos em questão, daí resultaria a conclusão de que houve enriquecimento sem causa da instituição financeira que os debitou. Trata-se, em verdade, de ilícito contratual que constitui prática abusiva, e cuja glosa judicial não se sujeita ao prazo de decadência do art. 26, II, do CDC. Esse dispositivo trata de situação diversa (prazo para reclamar de vícios do produto ou serviço), que em momento algum foi posta nos autos.

Rejeito a prejudicial de decadência.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Inconsistente a alegação de que os documentos deveriam ser conservados por apenas cinco anos.

As instituições financeiras são obrigadas a preservar, ao menos em microfilme, os contratos e demais documentos a eles vinculados pelo prazo de prescrição das ações pessoais, que era de 20 anos. É o que resulta da leitura

conjunta dos arts. 18 do Decreto n. 1.799/1996 e 177 do Código Civil decaído (aplicável ao caso, haja vista a regra de transição do art. 2.028 do atual CC). Importante destacar, no ponto, que o Decreto em referência não faz qualquer distinção entre contratos quitados ou pendentes de pagamento. Aliás, a **ratio** da norma revela que ela se dirige mais propriamente aos contratos representativos de obrigações extintas. Isso porque não se pode presumir, por óbvias razões, que os bancos tenham por praxe destruir as provas documentais de créditos ainda não resgatados pelos devedores!

Logo, tratando-se de contrato firmado em 1989, cabia ao requerido conservar os extratos e contratos referentes aos lançamentos ocorridos de setembro/1989 até dezembro/2001.

6. Descabida, a alegação de inexistência dos requisitos da medida cautelar, pois não foi concedida liminar alguma no processo.

7. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a conseqüência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar o réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de setembro/1989 até a data de dezembro/2001, relativos à conta corrente n. 1708-1.

Pela sucumbência, arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 07 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito